



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RI

Sessão de 18 de janeiro de 1983...

ACORDÃO Nº 101-73.992...

Recurso nº - 85.584 - IRPJ - EXS: DE 1979 a 1981

Recorrente - BEMA - BELMONTE DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARRA DO PIRAÍ - RJ

IRPJ - PASSIVO NÃO COMPROVADO - Sujeita-se à tributação como receita omitida o passivo exigível, ou parte dele, quando não devidamente comprovada sua exatidão após exigência fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interposto por BEMA - BELMONTE DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a importância de Cr\$... 3.346.962,53, no ano-base de 1980, exercício de 1981.

Sala das Sessões (DF), em 18 de janeiro de 1983.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

10 FEV 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO CONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e MANOEL ALVES ARRUDA FILHO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0720/005.354/81-54

RECURSO Nº: - 85.584

ACÓRDÃO Nº: - 101-73.992

RECORRENTE Nº: BEMA - BELMONTE DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

BEMA - BELMONTE DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., com sede em Volta Redonda - RJ, vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Barra do Piraí - RJ, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda dos exercícios de 1979 a 1981, acrescido de encargos legais.

2. Consoante Auto de Infração de fls. 25, a interessada está sendo tributada por omitir receita operacional, caracterizada pela falta de comprovação de valores consignados no passivo de seus balanços de encerramento dos anos-base de 1978, 1979 e 1980, no montante das obrigações não comprovadas, relacionadas nos demonstrativos de fls. 06/16 e demonstradas nos mapas de fls. 26/29, tendo como norma infringida o artigo 157, parágrafo primeiro, combinado com os artigos 180 e 678, III, do Decreto nº 85.450/80, sendo objeto de apreensão os documentos de fls. 19/24 por estarem com datas de recebimentos rasuradas.

3. Em sua impugnação de fls. 40/45, a interessada alega, resumidamente que a imputação fiscal relaciona-se globalmente com as seguintes irregularidades:

a) comprovantes não localizados; b) documentos quitados em exercício no qual foi considerado exibibilidade em Balanço; c) faturas com data de quitação rasurada; dívidas representadas por notas fiscais sem apresentação das respectivas faturas; e) dívidas representadas apenas por recibos emitidos pela Cia. Internacional de Seguros. A seguir adianta que, quanto aos itens "a", "b" e "c", os documentos correspondentes continuam sendo objeto de pesquisa; com relação ao item "d", que é praxe na região a emissão de nota fiscal sem a emissão de faturas, sendo processo rotineiro passar-se recibo na própria nota ou fazer-se acerto de contas entre os comerciantes da localidade, e que a fatura não é insubstituível e que muitos comerciantes nem a usam. Com relação ao item "e", alega que a Cia. Internacional de Seguros não emite nota fiscal nas vendas de mercadorias avariadas e a entrada dessa mercadoria é procedida mediante a emissão de Nota Fiscal de Entrada e essas compras são pagas posteriormente através de recibos, total ou parcialmente.

4. Pela decisão de fls. 57/58, com base na informação fiscal de fls. 52/54, a autoridade julgadora de primeira instância manteve integralmente o Auto de Infração, assim se manifestando em seus consideranda:

lun
"Considerando que o valor de Cr\$ 5.295,00 foi liquidado dentro do próprio exercício financeiro (vide fls. 15);

Considerando que as duplicatas relativas a Siderúrgica FI-EL S/A encontram-se com suas datas de quitação rasuradas, e não foram trazidos aos autos documentos que confirmassem as liquidações efetuadas;

Considerando que a dívida referente a empresa Cia. Internacional de Seguros no valor de Cr\$.. 3.346.962,53 o contribuinte não conseguiu, durante o curso da fiscalização bem como por ocasião da impugnação, provar a existência do débito;

Considerando que quanto as demais obrigações constantes de seus balanços, a autuada restringiu-se a apresentar apenas as Notas Fiscais alegando que a não existência das faturas prende-se a praxe comercial e, vigor na sua região;

Considerando que a autuada impugnou as glosas

[Handwritten signature]

referentes ao Passivo Fictício e não comprovação das demais exigibilidades, mas não provou, como só a ela devia, que isto não ocorrera;

Considerando que a falta de comprovação das exigibilidades configura omissão de receitas sujeita ao imposto de renda de pessoa jurídica como se lucro tratasse;

Considerando que o feito fiscal está devidamente fundamentado em dispositivos legais vigentes ao exigir o crédito tributário;

Considerando tudo o mais que do processo consta, julgo procedente a ação fiscal, e determino a cobrança do imposto de renda no valor de Cr\$ 3.873.692,00, acrescido dos encargos legais."

5. Segue-se às fls. 62/65 o tempestivo recurso para este colegiado, cujas razões são lidas em Plenário, seguido das provas de fls. 66/85, constantes de recibos originais passados pela Cia. Inter nacional de Seguros.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

A jurisprudência deste Conselho cristalizou-se, através de longo período, no sentido de considerar como Receita Omitida, sujeita à tributação do Imposto de Renda, portanto, o Passivo Exigível das empresas, ou parte dele, quando não devidamente comprovada sua exatidão perante o fisco.

Oportunamente o Decreto-lei nº 1.598/77, através de seu artigo 12, § 2º, confirmava essa orientação jurisprudencial de forma que, a partir daí, expressamente, se o contribuinte revelar, sob o passivo exigível de sua escrita, a existência de obrigações já pagas, à autoridade lançadora é lícito presumir que tais obrigações tenham

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.992

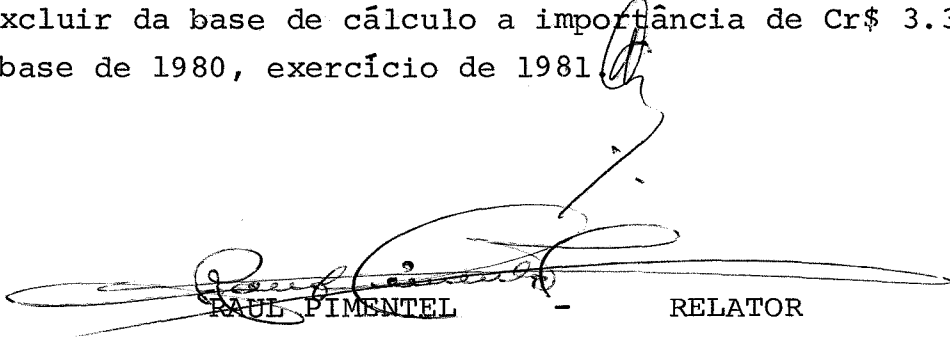
Processo nº 0720/005.354/81-54

sido liquidadas com recursos gerados à margem da sua escrita, cabendo ao contribuinte a prova da improcedência da imputação fiscal de omissão de receita.

No presente caso, do esforço que a interessada faz para justificar e, finalmente, comprovar seu passivo exigível, nos montantes acusados nos balanços de 31/12/78; 31/12/79 e 31/12/80, aproveita-se, apenas, os comprovantes de fls. 66/85, constantes de originais de recibos passados pela Cia. Internacional de Seguros e relacionados com o valor de Cr\$ 3.346.962,53, figurante na "Relação nº 4", às fls. 09, como crédito da referida companhia, cuja existência e posterior apresentação já fora noticiada pela interessada, às fls. 43.

De resto, a recorrente nada mais prova.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo a importância de Cr\$ 3.346.962,53, no ano-base de 1980, exercício de 1981.



PAUL PIMENTEL

- RELATOR